

**Processo Administrativo Digital: 07/2026 – 1Doc.**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 06/2026 - SSAAP**

**Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.**

**Recorrente: TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP;**

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP, (07.754.547/0001-21) doravante denominada recorrente, contra decisão da Pregoeira que promoveu sua inabilitação nos itens 1, 3, 4 e 5 do certame e consequentemente que declarou vencedoras as empresas CONSTRUELO COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA, (09.942.967/0001-02) no Item 01, V. CAR VEÍCULOS LTDA, (11.644.975/0001-79) no Item 03 e 04, e CINQUE TERRE LTDA, (22.914.319/0001-65) no Item 05, doravante denominadas recorridas, do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

## **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA**

A empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP, (07.754.547/0001-21, na devida fase, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

## **2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](http://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

## **3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE PROMOVEU SUA INABILITAÇÃO NOS ITENS 1,3,4 E 5 DO CERTAME.**

A recorrente, TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA, insurge contra a decisão da Pregoeira que lhe INABILITOU nos itens 1, 3, 4, e 5.

Alega que participou da licitação e foi declarada vencedora dos itens 1, 3, 4 e 5. Ao enviar os documentos para a fase de habilitação, especificamente documentos que comprovam a qualificação econômica – financeira, a pregoeira apontou uma

pendência formal: o balanço patrimonial de 2024 não estava previamente registrado na Junta Comercial.

Argumenta que foi realizada diligência no qual recebeu solicitações complementares relacionadas ao balanço patrimonial, índices contábeis, termos de abertura e encerramento, atestado técnico, nota fiscal e remissões genéricas ao Edital e ao Termo de referência, e que no decorrer da sessão questionou a exigência de registro no balanço junto a Junta Comercial no Edital.

Alega que com base estritamente nessa falta de registro inicial, a Administração inabilitou a empresa. No entanto, imediatamente após a diligência e ainda com o certame em andamento, a recorrente providenciou a regularização e a autenticação eletrônica do balanço perante a JUCEMAT.

A recorrente defende que o edital exigia a apresentação das demonstrações contábeis "na forma da lei", mas não trazia nenhuma cláusula literal e objetiva prevendo a inabilitação automática caso o balanço não estivesse previamente registrado no exato momento da abertura da sessão. Ampliar restrições por interpretação subjetiva viola o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Aduz que com base no art. 64 da Nova Lei de Licitações, o processo licitatório deve prezar pelo saneamento de falhas formais. A juntada do registro da JUCEMAT não configurou a entrega de um "balanço novo" ou alteração de dados econômicos; os índices, valores e a estrutura patrimonial permaneceram substancialmente idênticos aos enviados no início. Tratou-se apenas da regularização de um documento que já existia materialmente e que posteriormente a administração analisando a mesma documentação, essa já registrada, habilitou a recorrente para o Item 13.

Declara que argumento mais forte de fato é a conduta da própria Administração no mesmo certame: após a inabilitação nos primeiros itens, a recorrente foi convocada para o item 13 do mesmo Pregão e, utilizando exatamente a mesma documentação contábil já regularizada, foi declarada "Aceita e Habilitada". Isso prova que o próprio órgão reconheceu a idoneidade e a capacidade econômico-financeira da empresa utilizando os mesmos documentos.

No recurso enfatiza Formalismo Moderado e cita doutrinadores renomados (como Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles) e acórdãos do TCU e do TCE-MT para reforçar que o apego exagerado a formalidades não pode se sobrepor à busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, desde que a empresa comprove capacidade real (o que foi feito, apresentando índices de liquidez compatíveis e patrimônio líquido positivo).

Diante ao exposto requer:

a) Reformar a decisão que promoveu a inabilitação da recorrente para os Itens 1, 3, 4 e 05, declarando a empresa habilitada;

b) Reconhecer a documentação contábil apresentada pela recorrente, já existia materialmente à época da sessão pública, tendo a posterior regularização perante a Junta Comercial se limitado a formalização registral de situação contábil preexistente, sem que qualquer inovação material da realidade econômico-financeira anteriormente demonstrada no certame.

c) Reconhecer a incidência, ao caso concreto, do dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como das cláusulas editalícias relativas à diligência administrativa, complementação documental, inclusão de documento preexistente e aproveitamento dos atos praticados no curso da licitação;

d) Reconhecer que a controvérsia instaurada no procedimento licitatório possui natureza estritamente formal, não configurando irregularidade insanável apta a justificar a exclusão definitiva da recorrente da disputa;

e) Determinar o retorno da recorrente à condição de habilitada e classificada nos itens 1, 3, 4 e 5 do certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes da licitação;

f) Reconhecer a aplicação, ao caso concreto, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, instrumentalidade das formas, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica, aproveitamento dos atos administrativos e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

g) Reconhecer que a posterior habilitação da recorrente no ITEM 13 do mesmo certame evidencia a plena possibilidade de aferição de sua qualificação econômico-financeira e confirma a natureza meramente formal da controvérsia anteriormente instaurada;

h) Reconhecer a invalidade da decisão de inabilitação diante do excesso de formalismo adotado no caso concreto, em desconformidade com os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário) e do TCE-MT;

i) Assegurar tratamento procedimental compatível com a lógica saneadora adotada no próprio certame, inclusive em relação às diligências e oportunidades de complementação documental concedidas aos demais licitantes;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado, requer:

j) a reabertura da fase de habilitação para realização de diligência saneadora e reapreciação da documentação contábil da recorrente, nos termos das próprias previsões editalícias relativas à complementação documental, saneamento de irregularidades formais e inclusão de documento preexistente;

k) por fim, requer sejam as presentes razões recursais integralmente apreciadas em conformidade com a realidade material comprovada nos autos e com as próprias diretrizes saneadoras expressamente previstas no instrumento convocatório, afastando-se interpretação excessivamente restritiva incompatível com a finalidade pública do procedimento licitatório.

Requer, ainda, seja exercido o devido juízo de retratação pela Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, com a reconsideração da decisão recorrida, remetendo-se o presente recurso à Autoridade Superior apenas em caso de manutenção da decisão administrativa.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CINQUE TERRE LTDA

A empresa CINQUE TERRE LTDA, apresentou as Contrarrazões rebatendo todos os pontos do recurso apresentado pela empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP, em síntese defende:

A recorrida relata no que tange a regular inabilitação da recorrente em razão da ausência de comprovação válida da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital e pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Em observância ao referido dispositivo legal, o edital estabeleceu expressamente:

*“8.22. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais...” no caso de empresas constituídas a mais de 2(dois) anos.*

A cronologia dos fatos demonstra que a Administração Pública oportunizou sucessivas possibilidades de saneamento documental à recorrente. Em 29/04/2026, a própria recorrente anexou **espontaneamente** os documentos relativos à habilitação econômico-financeira, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, ambos **sem regular formalização registral**.

Posteriormente, em 04/05/2026, após solicitação formal da pregoeira, a recorrente promoveu a juntada do balanço patrimonial do exercício de 2025 devidamente registrado.

Ainda assim, permaneceu **ausente** a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024 **regularmente registrado**.

Diante disso, em 06/05/2026, a pregoeira promoveu diligência específica e concedeu prazo de 2 horas para apresentação do balanço registrado, nos termos previstos no edital. Todavia, mesmo após a apresentação inicial da documentação, a possibilidade de regularização parcial concedida pela administração e a diligência expressamente concedida a recorrente **permaneceu** sem apresentar o balanço patrimonial do exercício de **2024 regularmente registrado**, circunstância que motivou corretamente sua **inabilitação**.

Posteriormente, apenas após a inabilitação, a recorrente promoveu a regularização também do balanço referente ao exercício de 2024, circunstância que culminou em sua posterior habilitação em item diverso do certame. Tal sequência temporal evidencia que a regularização integral da documentação econômico-financeira ocorreu progressivamente **após início da sessão pública** (28/04/2026) e após as diligências promovidas pela Administração.

Assim, a controvérsia não decorre de **mero formalismo excessivo**, mas sim do **efetivo descumprimento** da exigência editalícia no **momento juridicamente pertinente** da habilitação relativa ao Lote 5.

Em seus argumentos a recorrente sustenta que o edital não exigia expressamente registro/autenticação do balanço perante a Junta Comercial, ratifica que ao exigir documentação econômico-financeira “na forma da lei”, o edital incorporou necessariamente: as normas do Código Civil; a legislação contábil; a escrituração regular; a autenticação válida; e a formalização registral perante a Junta Comercial.

Enfatiza que a expressão “na forma da lei” possui conteúdo jurídico objetivo e não pode ser interpretada como simples faculdade administrativa ou formalidade irrelevante.

Aborda que a narrativa recursal no que atine ao excesso de formalismo não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos no certame, visto que a cronologia procedimental demonstra que a Administração Pública adotou postura amplamente cooperativa e que própria conduta materialmente adotada pela recorrente enfraquece tal alegação, uma vez que ficou demonstrado nos autos o protocolo de regularização do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 foi iniciado (30/04/2026) antes mesmo da convocação realizada pela pregoeira, em 04/05/2026, para apresentação dos documentos de habilitação.

Tal circunstância evidencia que a recorrente já possuía ciência prévia acerca da necessidade de regularização formal da escrituração contábil para fins de habilitação no certame.

Cumprе destacar que a própria sequência cronológica dos fatos confirma que a documentação econômico-financeira da recorrente não se encontrava integralmente regularizada no momento processualmente adequado da habilitação relativa ao Lote 5.

Desse modo, a posterior habilitação da recorrente em item diverso não afasta a legalidade da inabilitação anteriormente promovida no Lote 5, uma vez que a análise administrativa deve considerar a situação documental existente no momento juridicamente pertinente da habilitação correspondente.

A recorrida discorre no que tange a distinção entre atualização documental e constituição posterior de regularidade documental, mencionando o item “8.13.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” exemplificando quais seriam esses documentos.

Nesse viés enfatiza que interpretação diversa equivaleria a permitir aquisição superveniente de requisito essencial de habilitação, em afronta: ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No que atine a existência de prazo expresse para diligência, não procede a alegação de ausência de oportunidade de regularização, uma vez que houve oportunidade

de saneamento; houve respeito ao devido processo administrativo; e foi concedido prazo específico para apresentação da documentação pertinente à habilitação.

Importa destacar, ainda, que a Administração Pública não poderia conceder prazo ilimitado ou sucessivas oportunidades de regularização além daquelas expressamente previstas no edital.

Desse modo, eventual concessão de prazo adicional não previsto no edital representaria violação: ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; à isonomia entre licitantes; ao julgamento objetivo; e à segurança jurídica do certame, e que a Administração Pública está vinculada as regras previamente estabelecidas no edital, e que as licitações devem observar o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da inexistência de formalismo excessivo. A recorrente sustenta excesso de formalismo, todavia, a irregularidade não **era periférica**, haja visto que é requisito essencial diretamente relacionado a qualificação econômico-financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e que a validade da habilitação não pode depender de elementos subjetivos á intenção, colaboração ou comportamento processual do licitante.

Nesse sentido, aborda que o edital dispõe que a ampliação da disputa não pode comprometer: a Isonomia, Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica e Permitir que determinado licitante regularize progressivamente sua documentação econômico-financeira após a sessão pública equivaleria à concessão de vantagem competitiva não disponibilizada aos demais participantes, em afronta direta ao art. 5º da Lei 14.1333/2021.

No que pertine a Habilitação posterior em item distinto do certame, deve se observar o momento processual adequado e que não afasta o descumprimento verificado no momento da habilitação originariamente analisada.

Diante do exposto, requer a empresa Cinque Terre Ltda:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O total desprovimento do recurso administrativo interposto pela recorrente;
- c) A manutenção integral da decisão administrativa que promoveu sua inabilitação no Lote 5;
- d) A manutenção da habilitação e classificação da empresa Cinque Terre Ltda no Lote 5;
- e) O regular prosseguimento do certame, com adjudicação e demais atos subsequentes.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA V CAR VEÍCULOS LTDA**

A contrarrazão apresentada pela recorrida sustenta que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Tornearia e Fresadora Santo Inácio Ltda EPP é manifestamente infundado e protelatório, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou nos Itens 1, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 06/2026.



Argumenta-se que a recorrente apresentou balanço patrimonial sem o devido registro na JUCEMAT e sem comprovação de transmissão ao SPED, em desacordo com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além das exigências do edital. Também faltavam Termo de Abertura, Termo de Encerramento e índices contábeis devidamente vinculados ao balanço registrado.

A Pregoeira teria concedido oportunidade de saneamento por diversas vezes, solicitando expressamente a apresentação dos “balanços devidamente registrados, com Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices”. Contudo, a recorrente apenas reenviou os mesmos documentos sem regularização.

Segundo a contrarrazão, a regularização ocorreu somente após a inabilitação. A transmissão da ECD ao SPED foi realizada em 06/05/2026 às 21h08, mais de três horas após a decisão de inabilitação, proferida às 17h43 do mesmo dia. Já o registro na JUCEMAT ocorreu apenas em 07/05/2026. Assim, sustenta-se que não houve mera complementação de documento preexistente, mas sim criação posterior de documento juridicamente válido.

O texto destaca que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite apenas complementação de informações ou atualização de documentos já existentes, vedando a apresentação de documentos novos após a fase de habilitação. Por isso, o caso não se enquadraria no entendimento do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que admite juntada posterior apenas quando o documento comprova condição material já existente na data da sessão.

A peça também aponta que a própria recorrente reconheceu a pendência documental ao solicitar “dilação de prazo para juntar o que entenderem necessário”, demonstrando ciência de que os documentos apresentados não atendiam às exigências legais e editalícias.

Além disso, enfatiza-se que o prazo legal para transmissão da ECD referente ao exercício de 2024 havia expirado em 30/06/2025, de modo que, na data da sessão pública, a empresa já estava inadimplente com obrigação acessória federal há cerca de dez meses.

Ao final, requer-se o desprovisionamento do recurso administrativo e a manutenção integral da decisão de inabilitação nos Itens 1, 3, 4 e 5, sob o argumento de que a regularização documental ocorreu apenas após o encerramento do prazo de saneamento e depois da própria decisão de inabilitação, configurando inovação documental vedada pela Lei nº 14.133/2021.

## **6. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP em face da decisão desta Pregoeira que promoveu sua inabilitação nos Itens 1, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

*Comissão Permanente de Contratação (CPC)*  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2026 – “MENOR PREÇO POR ITEM”**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 07/2026 – 1Doc

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão anteriormente proferida observou estritamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, celeridade processual e segurança jurídica, tendo sido adotada com fundamento nos documentos então apresentados pela recorrente durante a fase de habilitação.

Conforme consta dos autos e do próprio histórico da sessão pública, a licitante apresentou balanço patrimonial desacompanhado de registro perante a Junta Comercial competente, circunstância que motivou diligência por parte desta Pregoeira, ocasião em que foi oportunizada à empresa a complementação e regularização documental.

|                                                |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sistema para o participante 07.754.547/0001-21 | 04/05/2026 às 14:37:55 | Sr. Fornecedor TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA, CNPJ 07.754.547/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:40:00 do dia 04/05/2026. Justificativa: Solicitamos o envio os documentos de Habilitação no prazo de 02 (duas) horas conforme previsto no edital. .                                                                              |
| Sistema                                        | 06/05/2026 às 14:31:38 | Considerando que a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INACIO LTDA encaminhou a documentação juntamente com proposta de preços e ao analisarmos os documentos constatamos: O Atestado de capacidade técnica da empresa Jef Projetos e Construções Ltda – CNPJ: 59.841.660/0001-48 está ilegível, solicitamos reenvio do referido documento, bem como a Nota Fiscal que comprove a prestação do serviço |
| Sistema                                        | 06/05/2026 às 14:31:52 | verificamos que os Balanços encaminhados não estão registrados. Solicitamos os balanços devidamente registrados, com o Termo de Abertura e Encerramento, juntamente com os índices conforme solicitado no edital e seus anexos, sob pena de INABILITAÇÃO. Solicitamos a regularização dessa pendência, que anexe a plataforma os documentos solicitados no prazo de 02 horas.                          |

Insta salientar que a Administração Pública deve conduzir o procedimento licitatório de forma eficiente e célere, observando tratamento isonômico entre os participantes. Não se mostra razoável que o andamento da sessão pública permaneça indefinidamente condicionado à regularização documental individual de licitantes, sobretudo porque é dever das empresas participantes comparecerem ao certame já munidas de toda a documentação necessária e em plena conformidade com as exigências legais e editalícias.

Ressalta-se ainda que cada item disputado no certame possui julgamento autônomo, sendo analisado como procedimento individualizado para fins de habilitação e adjudicação, razão pela qual as decisões proferidas em determinados itens não vinculam automaticamente os demais, especialmente diante da dinâmica própria das sessões públicas eletrônicas e da evolução documental apresentada no decorrer do certame.

Verifica-se também que esta Pregoeira atuou com máxima cautela e observância ao formalismo moderado e isonomia, concedendo oportunidades para saneamento e diligências complementares, sempre buscando prestigiar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem afastar a necessária observância das regras procedimentais.

Todavia, após reanálise integral dos autos, especialmente das razões recursais apresentadas, verifica-se que o instrumento convocatório, embora exigisse a apresentação do balanço patrimonial, não consignou de maneira expressa, objetiva e inequívoca a obrigatoriedade de que o registro perante a Junta Comercial estivesse previamente



concluído no exato momento da abertura da sessão pública, tampouco estabeleceu previsão literal de inabilitação automática para tal hipótese específica.

Após análise mais aprofundada dos autos, bem como realização de consultas complementares à legislação aplicável, entendimentos doutrinários e precedentes administrativos pertinentes à matéria, verificou-se a existência de interpretações que admitem, em situações específicas, a aceitação de balanço patrimonial desacompanhado de registro prévio, especialmente quando ausente previsão editalícia expressa quanto à obrigatoriedade da formalização registral antes do momento da sessão pública.

Observa-se ainda que a documentação posteriormente apresentada pela recorrente não alterou substancialmente os dados econômico-financeiros originalmente constantes do balanço anteriormente juntado, consistindo a controvérsia essencialmente em aspecto de regularização formal do registro contábil.

Nesse contexto, considerando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do aproveitamento dos atos administrativos, entende esta Pregoeira que o caso concreto admite solução excepcional em favor da ampliação da competitividade, sem prejuízo à segurança jurídica do certame.

Vejamos como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso trata a questão da observância ao formalismo moderado e as diligências:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 91/2020 - PLENÁRIO.

Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 104345/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

E na jurisprudência, conforme decisões do TCU:

ACÓRDÃO Nº 966/2022 - TCU – Plenário (...) "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos acrescidos).

Ainda do Egrégio Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº2673/2021- TCU – Plenário (...)REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Percebe-se então que a visão do Tribunal de Contas da União é pela não desclassificação de licitantes cujos erros podem ser devidamente sanados por meio de diligência, afastando o excesso de formalismo vez que, a priorização do processo (forma), em detrimento ao resultado (proposta mais vantajosa) fere o interesse público:

RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

[ORIGINAL SEM DESTAQUES]

(Acórdão 01097/2021-1 – Plenário; Relator: Sérgio Manoel Nader Borges)

O acórdão supramencionado, adquire ainda maior significância, para o caso em concreto, em razão da recomendação para restrição ao excesso de formalismo por meio de providências saneadoras, ter sido proferido, justamente, em um caso no qual, havia ocorrido inabilitação de licitante em razão entrega de balanço sem registro na Junta Comercial, como apresentado:

Após análise dos autos, foi observado que a empresa que apresentou a **proposta mais vantajosa foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, mas posteriormente encaminhada por email à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial (evento 38), tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

(...)

Nessa ordem de ideias, identifica-se que as informações no balanço são as mesmas, sendo apenas sanado um erro formal, **autenticação na Junta Comercial**. Entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, art. 3º da Lei 8.666/93.

E mais, destaca-se que a inabilitação da licitante não se deu por uma incapacidade financeira, mas por formalidades supríveis por meio de diligência

(...)

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante **por sua inadequada inabilitação** que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

(...)

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93; [ORIGINAL SEM DESTAQUES]

(Acórdão 01097/2021-1 – Plenário; Relator: Sérgio Manoel Nader Borges) **(GRIFEI)**

Nesta mesma senda, sobre o cuidado o qual se deve ter com o excesso de formalismo, o Acórdão 988/2022 afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório, esclarecendo ainda o Relator que: “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

Indo além, fez questão de finalizar pontuando que o excesso de formalismo do pregoeiro fora desconveniente: “20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o

formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante.”

Diversos tribunais regionais já assentem do mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que externou, em julgamento realizado em 26.10.2023, entendimento similar no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, permitindo a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura da sessão.

Assim, ante o fato que a Autenticação do Balanço na Junta Comercial compreende documento complementar ao balanço, que o mesmo fora apresentado, ainda no dia da sessão, apenas ausente do registro na Junta Comercial e que, seu registro, no curso da licitação, não alterou em nada o seu conteúdo, sido mantida condição da requerida antes da data da sessão, tendo apenas sido cumprida uma formalidade, e também que, conforme manifestado pela própria requerente, em sua peça recursal, baseado no Acórdão 1.211/2021-TCU Plenário, entendo que foram assim atendidos todos os pressupostos legais, evidenciando não haver qualquer ato errôneo ao processo, não sendo plausível manter a inabilitação da requerida.

Insta consignar, que tal entendimento não afasta o dever dos licitantes de apresentarem documentação plenamente regular no momento oportuno, nem representa flexibilização irrestrita das exigências de habilitação, tratando-se de medida adotada à luz das particularidades específicas do presente caso concreto e da ausência de previsão editalícia expressa quanto ao momento exato da formalização registral.

Ressalta-se que a decisão inicialmente proferida observou estritamente os elementos disponíveis naquele momento processual, sendo a presente conclusão decorrente do aprofundamento da análise jurídica e interpretativa da matéria após a interposição do recurso administrativo.

## **7. CONCLUSÃO**

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade, da supremacia do interesse público estando também esteado ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudências abundantes do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO DECIDO PELO DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA para os itens 1, 3, 4 e 5, **REFORMANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA**, tendo em vista, a prerrogativa da autotutela da administração de rever seus atos.

Cumprir informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo,



*Comissão Permanente de Contratação (CPC)*

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2026 – “MENOR PREÇO POR ITEM”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 07/2026 – 1Doc

fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Destarte, em face da reconsideração parcial dos recursos interpostos, submeto este julgamento, junto aos autos, para à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 22 de maio de 2026.

---

**ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRA OFICIAL**  
**PORTARIA Nº 126/2025**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**